

## **Justificação da Isenção da Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da alteração do Programa da Orla Costeira Ovar – Marinha Grande**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto, aprovou o Programa de Orla Costeira de Ovar - Marinha Grande (POC-OMG). O POC-OMG, enquanto programa especial, constitui um meio de intervenção do Governo e visa a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, e estabelece exclusivamente regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, através de medidas que instituem ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos objetivos do programa, nos termos do disposto nos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

O POC-OMG, particularmente, visa promover uma gestão integrada da zona costeira tendo como visão o seu desenvolvimento sustentável, conjugando a adaptação da orla costeira às alterações climáticas, a qualidade ambiental, a competitividade económica e a coesão sócio territorial, suportadas na diferenciação dos recursos naturais, na tradição da cultura marítima e na capacidade de explorar os desafios da nova economia do mar.

Abrangendo uma extensão aproximada de cerca de 140 km, a orla costeira entre Ovar e a Marinha Grande é caracterizada por extensos e contínuos areais. Esta continuidade comporta uma grande diversidade de praias, com diferentes características paisagísticas, graus de aptidão balnear e sensibilidade ambiental e intensidades de uso, que constituem um recurso estratégico em termos ambientais, culturais, sociais, turísticos e económicos.

Neste contexto, nos objetivos visados por este programa inscrevem-se, entre outros, a valorização e fruição pública e em segurança do domínio público marítimo, promovendo um ordenamento adaptativo das praias, garantindo condições de segurança da sua utilização e a viabilidade as atividades económicas associadas.

Para a prossecução destes objetivos, o POC-OMG procedeu à delimitação e classificação das praias marítimas no seu modelo territorial, enquanto as medidas que visam disciplinar os usos e as atividades foram definidas em regulamento administrativo, concretizando as normas de gestão estabelecidas nas diretivas do programa, atendendo ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

Decorridos seis anos após a aprovação do POC-OMG, verifica-se a necessidade de adequar a delimitação e classificação das praias marítimas à situação existente e à procura para uso balnear e atividades complementares, bem como de proceder à correção de eventuais erros e incongruências detetados pelas diferentes entidades competentes, no âmbito da execução do programa, nas normas que contêm os princípios e os critérios para o uso e gestão das praias com aptidão balnear e zonas envolventes, através de um processo de alteração do POC-OMG, exclusivamente, nas matérias referidas.

Neste contexto, o n.º 1 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, estabelece que os programas e os planos territoriais podem ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação, sendo que a alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e pode decorrer, nos termos da alínea a) do n.º 2 do referido

artigo, da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou plano.

Face a este procedimento, cumpre analisar o âmbito de aplicação da avaliação ambiental estratégica, definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, que especifica no seu n.º 1 quais os planos e programas que estão sujeitos a avaliação estratégica e no seu n.º 2 que compete à entidade responsável pela elaboração do instrumento de gestão territorial averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental, nos termos do referido artigo.

Refere-se que o POC-OMG foi sujeito a um procedimento de avaliação ambiental no âmbito do qual foram identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do programa e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, tendo sido elaborado o relatório ambiental que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, acompanha o POC-OMG, fazendo parte do seu conteúdo documental.

Destaca-se que, no âmbito da avaliação ambiental do POC-OMG, concluiu-se, nomeadamente, que o modelo territorial e programa de execução proposto pelo programa apresenta oportunidades para atingir os objetivos de ambiente e sustentabilidade consubstanciados no Quadro de Referência Estratégico. Resultou também da avaliação ambiental efetuada, face às oportunidades relevantes, que o POC-OMG se constitui como uma resposta de adaptação e de antecipação que visa concretizar os princípios de precaução e de gestão sustentável da orla costeira.

Neste sentido, previamente à análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, importa referir que o âmbito territorial abrangido pela presente alteração restringe-se estritamente à classificação das praias marítimas e a sua delimitação, com vista à adequação à situação existente e procura prevista, bem como à correção de eventuais erros e incongruências detetados nas normas que contêm os princípios e os critérios para o uso e gestão das praias com aptidão balnear e zonas envolventes, em cumprimento dos princípios e objetivos preconizados pelo POC-OMG, não sendo alterados os regimes de proteção e salvaguarda identificados no programa.

Adicionalmente, incidindo apenas sobre as praias marítimas, a proposta em causa não produz qualquer alteração na área de intervenção do POC-OMG, nem nos regimes de proteção e faixas de salvaguarda nele delimitados, sendo igualmente mantidos os princípios, visão e objetivos, globais e específicos, e os indicadores de monitorização do programa.

Neste contexto, considera-se não existirem características ambientais suscetíveis de serem significativamente afetadas pela alteração do programa, conforme se demonstra na tabela que se segue, elaborada de acordo com referidos critérios.

<b>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)</b>	
• Características do programa tendo em conta:	
"O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e	A proposta de alteração enquadra-se nos objetivos estabelecidos no POC-OMG, designadamente no objetivo específico "Promover um ordenamento adaptativo das praias, garantindo

condições de funcionamento ou pela afectação de recursos”	condições de segurança da sua utilização e a viabilidade das atividades económicas associadas”.
“O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia”	A proposta de alteração incide apenas sobre a classificação e delimitação das praias marítimas, bem como à correção de eventuais erros e incongruências detetados nas normas que contêm os princípios e os critérios para o uso e gestão das praias com aptidão balnear e zonas envolventes, matéria da competência da APA, I.P., no âmbito da elaboração dos programas da orla costeira, ligada à gestão do domínio hídrico, pelo que não prevê influência sobre outros planos ou programas.
“A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável”	A proposta de alteração do programa tem como objetivo a adequação da delimitação e classificação das praias marítimas à situação existente e à procura prevista, bem como a correção de eventuais erros e incongruências, promovendo o correto uso e ocupação das praias, de forma a assegurar a segurança dos sítios, a proteção das pessoas, a preservação das áreas naturais e a controlo das cargas automóveis sobre as mesmas, a salvaguarda das características específicas da paisagem de cada praia e a adequada gestão local das águas e dos resíduos.
“Os problemas ambientais pertinentes para o plano”	
“A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente”	A proposta de alteração do programa visando avaliar a delimitação e classificação das praias marítimas obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua redação atual.
• Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:	
“A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos”	Não se prevê.
“A natureza cumulativa dos efeitos”	Não se prevê.
“A natureza transfronteiriça dos efeitos”	Não existente.
“Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes”	A proposta de alteração do programa não prevê causar riscos para a saúde humana e ambiente.
“A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada”	A proposta de alteração em causa não prevê afetar negativamente os recursos humanos nem naturais, mas antes promover a salvaguarda dos sistemas biofísicos presentes através da adequação da delimitação e classificação das praias marítimas à situação existente, bem como a
“O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural;	

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo”	correção de eventuais erros e incongruências, assegurando o correto e ordenado uso e ocupação das praias. Por outro lado, refere-se que não se propõem alargamentos das praias marítimas para áreas sensíveis, sendo que todas as intervenções associadas têm subjacente a proteção dos sistemas naturais e a salvaguarda aos riscos de erosão, galgamento e inundação costeira e instabilidade de arribas. Sem prejuízo do referido, estas propostas observam a legislação em vigor pertinente, em particular o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, quando aplicável, destacando-se ainda que as mesmas foram objeto de articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.
“Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional”	

Face ao exposto, conclui-se que a alteração do Programa da Orla Costeira Ovar – Marinha Grande não produz efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera que se encontra fundamentada a dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

Por outro lado, considerando que a alteração proposta não produz efeitos significativos no ambiente, entende-se que a avaliação ambiental relativa à elaboração do Programa da Orla Costeira Ovar – Marinha Grande se mantém válida, aplicando-se os indicadores selecionados para o controlo da AAE constantes do relatório ambiental que acompanha o programa.

7 de fevereiro de 2024

Departamento do Litoral e Proteção Costeira

Agência Portuguesa do Ambiente